



**AO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO COMITÊ
PARALÍMPICO BRASILEIRO – CPB**

Pregão Eletrônico nº 90100/CPB/2025

Processo Administrativo nº 0726/2025

Ref.: Recurso Administrativo

COOPERSYSTEM – COOPERATIVA DE TRABALHO, pessoa jurídica devidamente inscrita sob o CNPJ nº 02.781.209/0001-65, com sede administrativa em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, Trecho 17, Rua 08, Lote 170, 3º pavimento, Zona Industrial (Guará), CEP: 71200-222, por intermédio do seu representante infrafirmado, vem apresentar o presente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC), e no art. 18 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (que regulamenta o pregão eletrônico), interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou a inabilitação da Recorrente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90100/2025, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE

a Recorrente atende a todos os requisitos para interposição do presente recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que: (i) participa regularmente do certame; (ii) a decisão de inabilitação foi devidamente motivada e comunicada na sessão pública realizada em 22/09/2025; e (iii) o recurso é tempestivo, sendo interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis contados da intimação da decisão, conforme o art. 165, § 3º, da NLLC. Ademais, o recurso é dirigido à autoridade competente, conforme previsto no edital do certame e na legislação aplicável.

COOPERSYSTEM - COOPERATIVA DE TRABALHO - CNPJ: 02.781.209/0001-65

♥ SIA Trecho 17, Rua 8, Lote 170, Brasília-DF, CEP 71200-222 ☎ 61 3212-0800 📠 61 3212-0810

🌐 www.coopersystem.com.br ✉ net@coopersystem.com.br 📱 @coopersystem

1. DOS FATOS

A Recorrente, devidamente credenciada e classificada na fase de lances do Pregão Eletrônico nº 90100/2025, promovido pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), foi convocada para envio de anexos, incluindo a planilha de custos e documentos de habilitação, conforme mensagens registradas no histórico do chat da sessão pública em 19/09/2025, às 11:03:11h e subsequentes.

Diante da complexidade da proposta e dos ajustes necessários em razão do **regime jurídico específico de cooperativa de trabalho** (regulado pela Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012), a Recorrente solicitou prorrogação do prazo para envio dos anexos, com fundamento no item 6.18.2 do edital, o qual foi concedido pelo Pregoeiro em duas ocasiões: inicialmente por igual período (mensagem de 11:41:59), e posteriormente reabertura até 17:40:00 do dia 19/09/2025 (mensagem de 15:35:02).

Em 19/09/2025, às 14:52:04, a Recorrente enviou três anexos ao sistema, incluindo a planilha de custos ajustada ao último lance ofertado (R\$ 8.125.575,48), conforme registrado no próprio sistema eletrônico: "3 anexos foram enviados pelo fornecedor COOPERSYSTEM - COOPERATIVA DE TRABALHO, CNPJ 02.781.209/0001-65". Posteriormente, em razão da solicitação do Pregoeiro para adequação ao modelo disponível no site do CPB (mensagem de 15:33:45), a Recorrente realizou os ajustes necessários, considerando as peculiaridades do regime cooperativista, e informou, em 22/09/2025, às 09:20:24, que **a planilha ajustada foi apresentada em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 26 de maio de 2017 (IN 05/2017)**, mantendo plena compatibilidade com o formato exigido.

Porém, em 22/09/2025, ao reabrir a sessão, às 10:31:22, o Pregoeiro declarou a inabilitação da Recorrente sob a alegação de **"não envio da planilha de custos"**, ignorando os envios registrados e as comunicações prévias, ainda apresentando uma justificativa de "garantir a celeridade do certame". Tal decisão é manifestamente equivocada, uma vez que o histórico do chat e os registros do sistema comprovam o envio tempestivo dos documentos, inclusive com solicitação de negociação para ajuste mínimo de valor (R\$ 2,65 abaixo do último lance), sem alteração substancial da proposta.

O edital e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) **não impõem**, de forma expressa e obrigatória, o uso exclusivo do layout do modelo disponibilizado no site do CPB, **limitando-se a exigir a inclusão das rubricas mínimas para demonstração da**

composição de custos, nos termos do item *h*, subitens *v* e *vi*, o que foi integralmente atendido pela Recorrente. A exigência de adequação absoluta ao modelo sugerido, sem considerar as adaptações necessárias ao regime jurídico das cooperativas, **configura discriminação indevida e viola os princípios da isonomia e da competitividade**.

2. DA NATUREZA JURÍDICA ESPECÍFICA DAS COOPERATIVAS E DA INAPLICABILIDADE DE EXIGÊNCIAS INCOMPATÍVEIS

Em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, as cooperativas caracterizam-se por sua natureza jurídica distinta das sociedades empresariais, subordinadas às disposições previstas na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei Geral do Cooperativismo). Diferentemente das entidades empresariais tradicionais, as cooperativas não estabelecem vínculo empregatício com seus membros, sendo estes classificados como associados, e não como empregados, compartilhando de forma coletiva os resultados das atividades cooperativas.

A relevância do cooperativismo foi expressamente reconhecida na Constituição Federal de 1988, que determina, em seu art. 174, § 2º, o **apoio e estímulo ao cooperativismo como dever do Estado**: "*A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo*". Ademais, o art. 5º, inciso XVIII, veda a interferência estatal no funcionamento das cooperativas, e o caput do mesmo artigo proíbe o tratamento discriminatório entre pessoas físicas ou jurídicas.

Não menos importante, uma em cada sete pessoas no mundo é associada a uma cooperativa, segundo dados da Aliança Cooperativa Internacional (ACI). O cooperativismo consolida-se como modelo de negócio em constante crescimento, com reconhecimento internacional pela Organização das Nações Unidas (ONU), que denominou 2025 como o "Ano Internacional das Cooperativas", e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Recomendação nº 193, que destaca sua importância na criação de empregos e na mobilização de recursos.

A Lei nº 12.690/2012, em seu art. 10, § 2º, é categórica ao dispor que:

"A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social".

A Coopersystem tem como objeto social o desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, atividade que coincide exatamente com o objeto do Pregão nº 90100/2025, conforme descrito no edital.

É importante observar, inclusive, que não poderá ser exigida a inclusão de encargos trabalhistas, previdenciários e tributários previstos na CLT, pois viola a natureza jurídica das cooperativas, que não estabelecem vínculo empregatício com seus cooperados. Conforme o art. 4º da Lei nº 5.764/1971, as cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, com **fins não lucrativos**, destinadas a prestar serviços aos associados. Já o art. 1º da Lei nº 12.690/2012 define que as cooperativas de trabalho são constituídas por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais, com proveito comum, autonomia e autogestão.

A jurisprudência pátria reforça essa distinção. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decidiu que:

*"As cooperativas que têm regime jurídico próprio atuam como empresa e podem concorrer em certame licitatório, **não estando sujeitas a requisitos exigíveis de empresas concorrentes, os quais elas não podem observar**" (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 72427-1/189, Rel. DES. MARILIA JUNGSMANN SANTANA, 2ª Câmara Cível, julgado em 17/05/2005, DJe 14531 de 13/06/2005).*

De forma semelhante, o Tribunal de Justiça de Pernambuco manifestou-se:

*"Não existe vedação dentro do ordenamento jurídico pátrio quanto à prestação de serviços em licitações públicas, até porque a lei própria (Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações) **não permite ao poder público ingressar em particularidades desta ou daquela espécie de sociedade**, como os encargos a que cada qual se sujeita" (TJPE, 2º Grupo de Câmaras Cíveis, Mandado de Segurança nº 109163-0 – Recife, Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho, dje 14/10/2009).*

Ademais, a Portaria SGD/MGI nº 750/2023 e a IN 05/2017 corroboram que **a planilha de custos pode ser adaptada às peculiaridades do regime jurídico do licitante**, sem imposição de obrigações incompatíveis com o modelo cooperativista.

3. DO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE LICITANTES

Outro ponto grave diz respeito ao tratamento desigual entre a Recorrente e a empresa **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA.**

A Recorrente, ao solicitar dilação de prazo antes do encerramento do prazo concedido, teve a sessão suspensa e, na reabertura, já constava a decisão de inabilitação, sem que fosse assegurada oportunidade efetiva de ajuste.

Por sua vez, a licitante BELTIS, convocada em 23/09/2025 às 17:11, obteve prazo até as 19:12 do mesmo dia, o qual foi cancelado pelo Pregoeiro que, reconhecendo o expediente encerrado, prorrogou o prazo para o dia seguinte (24/09). Além disso, recebeu novos prazos sucessivos: das 09:35 às 11:36 e das 12:45 às 14:46, inclusive para envio de planilha revisada após negociação.

Em termos de tempo corrido, a BELTIS dispôs de aproximadamente **21 horas e 34 minutos** entre a primeira convocação e a última deadline, ao passo que a Recorrente contou com apenas cerca de **6 horas no total**. A diferença de mais de 15 horas em favor da BELTIS revela flagrante quebra de isonomia.

Ademais, essa diferença de prazo concedido se torna desigual de forma flagrante, quando o edital prevê um prazo de até 02 (dois) dias úteis para envio da planilha conforme modelo sugerido no Anexo II, conforme item 6.15.3.3, que segue:

“6.15.3.3. A critério do Pregoeiro, a sessão pública poderá ser suspensa por até 02 (dois) dias úteis para a apresentação da planilha de proposta em conformidade com o modelo do Anexo II.”

Tal conduta viola diretamente os princípios da isonomia e da competitividade (art. 5º e art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021), contaminando o julgamento do certame. A Administração deve tratar os licitantes de forma igualitária, sem preferências ou distinções injustificadas, sob pena de nulidade do ato (art. 5º da NLLC). A concessão de prazos mais amplos e sucessivos à BELTIS, enquanto a Recorrente foi inabilitada sumariamente apesar de solicitação tempestiva, configura tratamento discriminatório e afronta o princípio da vinculação ao edital, que exige observância estrita das regras estabelecidas.

A jurisprudência pátria, alinhada à Lei nº 14.133/2021, é pacífica nesse sentido: a concessão de prazos diferenciados a licitantes em situações análogas viola os princípios da isonomia (art. 11º, inciso II), justificando a anulação do certame ou a reintegração do licitante prejudicado, conforme a gravidade da irregularidade segundo o art. 9º, inciso I, alínea "a", conforme destacamos abaixo:

*“Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"

Essa desigualdade não só restringe a ampla participação, mas também compromete a seleção da proposta mais vantajosa, demandando a reintegração da Recorrente para restabelecer a paridade de tratamento.

4. DA OBSERVÂNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MPDG Nº 05/2017 E ÀS RUBRICAS MÍNIMAS PREVISTAS NO EDITAL

A planilha de custos apresentada pela Recorrente atende rigorosamente às diretrizes estabelecidas pela IN 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços sob regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal (art. 1º da IN 05/2017). Conforme o Anexo I da referida norma, a planilha deve conter, no mínimo, as seguintes rubricas: (i) remuneração; (ii) encargos sociais e previdenciários; (iii) benefícios mensais e diários; (iv) provisões para rescisão; (v) custos indiretos (administração, tributos, etc.); e (vi) lucro.

A Recorrente **incluiu todas essas rubricas em sua planilha**, refletindo fielmente a composição dos custos da proposta, em plena conformidade com a metodologia oficial para formação de preços em contratações de serviços. O ETP do certame, por sua vez, apenas dispõe que **serão desclassificadas propostas cuja planilha "não contenha ao menos as rubricas listadas no modelo"**, sem impor a adoção *ipsis litteris* do layout sugerido no site do CPB.

Assim, a divergência alegada pelo Pregoeiro refere-se, no máximo, a uma questão formal de **formato**, e não à **ausência de conteúdo essencial**. Tal interpretação é corroborada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que entende que:

"a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação da proposta"

Da mesma forma, o disposto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 afirma que:

"Art. 12. Na aplicação desta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

[...]

'III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão

*do conteúdo de sua proposta **não importará o seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo**’.”*

5. DA ILEGALIDADE E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A decisão de inabilitação afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), uma vez que impõe exigência não prevista de forma clara e expressa no edital ou no ETP. A Administração não pode, sob pena de arbitrariedade, criar obrigações adicionais após a abertura da sessão pública, violando a impessoalidade e a igualdade entre os licitantes (art. 5º, incisos II e VII, da NLLC).

Ademais, a decisão viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo, ao tratar uma possível inconformidade formal como descumprimento absoluto, sem qualquer prejuízo à análise da viabilidade da proposta. O TCU, em reiterada jurisprudência, assevera que:

"a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração promover diligências para sanar as irregularidades" (Acórdão 2.162/2021 - Plenário).

A Recorrente destaca, ainda, a ausência de diligências prévias para esclarecimento ou saneamento de eventuais falhas formais, conforme previsto no art. 16 da Lei nº 14.133/2021, que **incentiva a Administração a realizar atos complementares para garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa**. A desclassificação sumária, sem oportunidade de correção, configura medida desproporcional e contrária ao interesse público (art. 5º, inciso VI, da NLLC).

Por fim, o registro de "não envio" não se sustenta perante as provas constantes nos autos (histórico do chat e registros do sistema), configurando erro manifesto que vicia a decisão por falta de motivação adequada (art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021).

6. DA LEGITIMIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE

A participação da Recorrente está plenamente amparada pelo **art. 16 da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a possibilidade de habilitação com base em documentos apresentados, sujeitos a diligências para eventual saneamento de falhas formais, assegurando a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. Essa

disposição reforça a legalidade da permanência da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 90100/2025, uma vez que os documentos de habilitação, incluindo a planilha de custos, foram tempestivamente enviados e podem ser ajustados, se necessário, sem comprometer a essência da proposta.

Adicionalmente, a legitimidade da participação da Coopersystem é corroborada pelo art. 10, § 2º, da Lei nº 12.690/2012, que garante a participação de cooperativas de trabalho em licitações compatíveis com seu objeto social, e pelos princípios constitucionais de estímulo ao cooperativismo (art. 174, § 2º, da Constituição Federal) e pela Lei nº 5.764/1971. A Recorrente, cujo objeto social abrange o desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, **atende integralmente ao objeto do certame**. Ademais, atende aos itens **5.1.27** e **11.4** do edital, que disciplinam a forma de execução dos serviços (perfeitamente compatíveis com o modelo cooperativista), bem como à Declaração de Regularidade previamente submetida.

Não há qualquer impedimento legal ou editalício para sua manutenção, sendo a exclusão indevida e prejudicial à ampla competição.

7. DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA E DO INTERESSE PÚBLICO

A proposta da Recorrente, ajustada ao valor de R\$ 8.125.575,48, representa **economia clara ao erário público**, sem qualquer prejuízo técnico ou operacional, contra o valor de R\$ 8.389.585,92 enviado pela empresa BELTIS e declarado aceito. Trata-se de uma diferença de R\$ 264.010,44 para a Administração.

A sua desclassificação da Recorrente acarreta **restrição à competitividade** e prejuízo ao interesse público, contrariando o objetivo central da licitação: a obtenção da proposta **mais vantajosa para a Administração**.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, “a Administração deve priorizar a proposta economicamente mais vantajosa, promovendo diligências para sanar irregularidades formais que não afetem o preço global”. Manter a decisão recorrida equivaleria a privilegiar formalismos em detrimento da **eficiência** e da **supremacia do interesse público**.

O **artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** estabelece como objetivo da licitação:

“Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.”

Conforme já citado, o art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais **não implica afastamento do licitante**, desde que não comprometa a proposta ou o cumprimento do objeto.

Dessa forma, **a exclusão da Recorrente se mostra manifestamente indevida**, contrariando a própria Lei de Licitações e o entendimento consolidado do TCU, sendo medida que deve ser reconsiderada para assegurar a legalidade, a competitividade e a economicidade do certame.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à autoridade competente:

a) O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, com a consequente anulação da decisão de inabilitação, por violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e à IN 05/2017;

b) O reconhecimento de que a planilha de custos foi tempestivamente apresentada, atendendo às rubricas obrigatórias e demonstrando a viabilidade da proposta, com base nos envios registrados no sistema em 19/09/2025 e nas comunicações subsequentes;

c) A reintegração **imediata** da Recorrente ao certame, com a análise de sua proposta e a continuidade da disputa, inclusive com abertura de negociação para ajuste final de valor, assegurando-se a observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo e, sobretudo, da isonomia, cuja falta comprometeu o tratamento igualitário entre licitantes e gerou desigualdade flagrante em prazos concedidos, violando os arts. 5º, 9º e 12 da Lei nº 14.133/2021;

d) Subsidiariamente, caso necessário, a reabertura para envio da planilha adequada ao modelo sugerido em edital, assim como a possível realização de diligências complementares para verificação da planilha enviada, nos termos do art. 16 da Lei nº 14.133/2021.

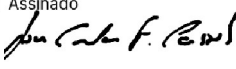
Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2025.



casseb@coopersystem.com.br

Assinado

D4Sign

João Carlos Fonseca Casseb
Presidente
Coopersystem – Cooperativa de Trabalho

COOPERSYSTEM - COOPERATIVA DE TRABALHO - CNPJ: 02.781.209/0001-65

♥ SIA Trecho 17, Rua 8, Lote 170, Brasília-DF, CEP 71200-222 ☎ 61 3212-0800 📠 61 3212-0810

🌐 www.coopersystem.com.br ✉ net@coopersystem.com.br 📺 [@coopersystem](https://www.facebook.com/coopersystem)

D4Sign 3929e3e4-d8ec-48eb-99e9-d9b77d3f3546 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2, Brasil

Recurso CPB - Coopersystem

Código do documento 3929e3e4-d8ec-48eb-99e9-d9b77d3f3546



Assinaturas



João Carlos Fonseca Casseb
casseb@coopersystem.com.br
Assinou



Eventos do documento

25 Sep 2025, 12:26:39

Documento 3929e3e4-d8ec-48eb-99e9-d9b77d3f3546 **criado** por HUGO PIMENTEL FELINTO (568928bd-c526-48a6-ac6f-44b9565a2bf2). Email:hugo.felinto@coopersystem.com.br. - DATE_ATOM: 2025-09-25T12:26:39-03:00

25 Sep 2025, 12:27:37

Assinaturas **iniciadas** por HUGO PIMENTEL FELINTO (568928bd-c526-48a6-ac6f-44b9565a2bf2). Email:hugo.felinto@coopersystem.com.br. - DATE_ATOM: 2025-09-25T12:27:37-03:00

25 Sep 2025, 12:28:35

JOÃO CARLOS FONSECA CASSEB **Assinou** (d69cb5c9-5139-4742-aa05-ae451127a349) - Email: casseb@coopersystem.com.br - IP: 172.225.83.24 (a172-225-83-24.deploy.static.akamaitechnologies.com porta: 55726) - Documento de identificação informado: 440.283.856-87 - DATE_ATOM: 2025-09-25T12:28:35-03:00

Hash do documento original

(SHA256):9d11744f09a682ba1455cf19e5e94307446808ccd9e873fe813b7cfb8cfcc1b9

(SHA512):1ac1ae088813ba80c56b8b5c9a6c192f1c46b412e6a42cdf81f0182ed079a9d2a6172437d299f61b6a162fba4384c4617f8d1f421abe1504510d0604a03a7b31

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.